



**LEI Nº 1.800 DE 11 DE ABRIL DE 2018.**

**Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o município de Fronteira/MG, suas autarquias e fundações públicas forem interessados, autores, réus ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes e dá outras providências.**

**MARCELO MENDES PASSUELO**, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Fronteira/MG, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de 40 (quarenta) salários mínimo vigentes.

**Parágrafo Único** - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - Os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;



III - As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* do artigo 1º, desta Lei.

§ 4º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamentos em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

BM



**Art. 3º** - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicamente, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 4º.** Os acordos realizados com base nesta lei deverão ser precedidos de requerimento administrativo, direcionado ao Chefe do Poder Executivo, que contenha os dados pessoais do requerente, o valor e a natureza do débito devido pela Administração Pública.

**Parágrafo Único** - O requerimento deve vir acompanhado de documentos que comprovem a existência do débito, tais como notas fiscais, contratos ou outros similares.

**Art. 5º** - Recebido o requerimento, a Secretaria de Administração deverá encaminhá-lo à Comissão Especial de Acordos Extrajudiciais/Judiciais do Município de Fronteira, para análise acerca da pertinência de realização do acordo.

§1º - A Comissão Especial de Acordos Extrajudiciais/Judiciais do Município de Fronteira será composta de 3 (três) servidores públicos municipais, sendo, no mínimo, um deles de vínculo estatutário e efetivo, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§2º - Para elaboração do acordo deverá ser emitido parecer pela Comissão Especial de Acordos Extrajudiciais/Judiciais do Município de Fronteira, que demonstre o cumprimento dos requisitos dispostos nesta lei.

**Art. 6º** - Após a emissão do parecer, o referido processo administrativo será encaminhado a Procuradoria Jurídica Municipal, para elaboração do acordo.

**Art. 7º** - Elaborado o acordo, o mesmo deverá ser encaminhado a Secretaria de Administração e Fazenda e Controle Interno para ratificação do mesmo.

**Art. 8º** - Após a conclusão de todo o procedimento, os documentos serão encaminhados ao Prefeito Municipal, que poderá:

I - ratificar os atos já realizados e assinar o acordo judicial, determinando



o encaminhamento ao setor responsável pelo pagamento.

II - não autorizar a realização de acordo, mediante decisão fundamentada, baseada no interesse público.

**Art. 9º** - Após a concretização do acordo a Comissão Especial de Acordos Extrajudiciais/Judiciais do Município de Fronteira deverá elaborar uma lista com obediência à ordem de preferência, mediante os seguintes critérios:

- I - idade do requerente superior a sessenta anos,
- II - pessoa física tem preferência à pessoa jurídica,
- III - débito de natureza alimentar,
- IV - data da constituição do débito,
- V- valor.

**Parágrafo Único** - A lista de pagamento referente aos acordos da presente lei deverá ser consolidada até o dia 31 de novembro do ano correspondente, devendo, a partir daí reiniciar apenas para os pagamentos no ano seguinte, após quitados todos os valores já inclusos pela Administração.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotação e/ou do excesso de arrecadação.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**FRONTEIRA - MG., 11 DE ABRIL DE 2018.**

**MARCELO MENDES PASSUELO**  
Prefeito Municipal

**APARECIDA DE ANDRADE BORGES**  
Auxiliar de Secretaria